

# GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 2/99/M

de 25 de Janeiro

Estando prevista para breve a entrada em funcionamento do Mercado Abastecedor de Macau, torna-se necessária a produção de um diploma que introduza algumas medidas destinadas a que tal projecto possa cumprir cabalmente os seus objectivos.

De entre estas ressalta a necessidade de consagrar, por um lado, no plano legal, o Mercado Abastecedor de Macau como estabelecimento único de comércio grossista em Macau para certas mercadorias, evitando assim a existência de mercados e circuitos paralelos, e, por outro, de assegurar que as inspecções sanitárias e fitossanitárias ali sejam realizadas, nas melhores condições.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### (Objeto)

O presente diploma define o circuito de comercialização, transporte e inspecção dos produtos destinados ao Mercado Abastecedor de Macau.

#### Artigo 2.º

##### (Definições)

Para os efeitos do presente diploma, considera-se:

a) Comércio por grosso: actividade exercida por toda a pessoa física ou colectiva que produz, importa ou compra mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as vende, revende ou distribui, quer a outros comerciantes, grossistas ou retalhistas, quer a transformadores, quer ainda a utilizadores profissionais ou grandes utilizadores;

b) Comércio a retalho: actividade exercida por toda a pessoa física ou colectiva que, a título habitual e profissional, compra ou importa mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revende directamente, no seu próprio estabelecimento, ao consumidor final;

c) Inspecção sanitária e fitossanitária: exame visual e demais acções de controlo administrativo, técnico e laboratorial destinadas a assegurar a salubridade dos produtos destinados ao consumo, o cumprimento das normas higio-sanitárias relativas ao funcionamento das instalações, dos locais de venda e dos meios de transporte, bem como a higiene dos manipuladores, dos equipamentos e dos utensílios de trabalho e, na inspecção fitossani-

# 澳門政府

法令 第2/99/M號

一月二十五日

鑑於預期澳門批發市場即將投入運作，故有需要制定法規，引入使該計劃能完全貫徹本身目標之措施。

在該等措施中，一方面突顯了在法律層面上將澳門批發市場定為特定貨物於澳門之唯一批發市場之需要，以避免存在其他同類之市場及貨物流程；另一方面，亦突顯了確保在該市場內以最好之條件進行衛生檢驗及植物衛生檢驗之需要。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

## 第一章 一般規定

### 第一條

(標的)

本法規訂定運往澳門批發市場之產品之銷售、運送及檢驗之流程。

### 第二條

(定義)

為本法規之效力，下列用詞之定義為：

- a) 批發貿易：任何自然人或法人以本身名義，並以自負盈虧之方式生產、進口或購買貨物，並將該等貨物出售、轉售或分銷予其他批發商、零售商、加工廠、專業用戶或大宗貨物用戶之活動；
- b) 零售貿易：任何自然人或法人以本身名義，並以自負盈虧、慣常及專職之方式購買或進口貨物，以及在自有店舖內將該等貨物直接轉售予最終消費者之活動；
- c) 衛生檢驗及植物衛生檢驗：衛生檢驗包括肉眼檢驗及其他行政、技術及化驗方面之監督工作；該等監督工作旨在確保消費產品之衛生，確保遵守與設施、出售地點及運輸工具之運作有關之清潔衛生規定，以及確保操作員、裝備及用具之衛生；植物衛

tária, as referidas acções quando destinadas à protecção da vida vegetal e respetivo material de propagação contra a presença e disseminação de doenças e pragas ou outros agentes patogénicos;

d) Autoridade de Inspecção Sanitária: Leal Senado de Macau, entidade responsável pela inspecção sanitária e fitossanitária do Mercado Abastecedor de Macau, assim como dos produtos e animais entrados ou comercializados no mesmo.

#### Artigo 3.º

##### (Mercado Abastecedor de Macau)

1. O Mercado Abastecedor de Macau é o estabelecimento público do Território destinado ao comércio por grosso de produtos de origem vegetal, aves de capoeira vivas, animais de pequena espécie e ovos, destinados ao consumo público, e à inspecção sanitária e fitossanitária dos mesmos.

2. O comércio por grosso das mercadorias descritas no número anterior e a sua inspecção sanitária e fitossanitária são obrigatoriamente realizados no Mercado Abastecedor de Macau, sendo interdita qualquer actividade desta natureza fora do mesmo.

3. No âmbito do abastecimento público grossista, o Mercado Abastecedor de Macau desenvolve ainda as actividades constantes do contrato de concessão.

4. O abate e inspecção de aves destinadas a estabelecimentos de restauração, incluindo os estabelecimentos de comidas, podem ser realizados no Mercado Abastecedor de Macau, quando o centro de abate reunir os requisitos que a Autoridade de Inspecção Sanitária considerar essenciais para tal fim.

#### CAPÍTULO II

##### **Circulação de mercadorias para o Mercado Abastecedor de Macau**

#### Artigo 4.º

##### (Mercadorias entradas no Território)

1. As mercadorias descritas no n.º 1 do artigo anterior que dêem entrada no Território devem, após a competente verificação aduaneira, ser transportadas para o Mercado Abastecedor de Macau.

2. Para o transporte referido no número anterior, a Polícia Marítima e Fiscal deve emitir documentação de acompanhamento, sem a qual a mercadoria não pode circular.

3. A documentação de acompanhamento deve conter, para além da indicação da série e número, designadamente, os seguintes elementos:

a) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede da pessoa singular ou colectiva que intervém como proprietário e como detentor;

b) Matrícula do veículo ou veículos utilizados no transporte das mercadorias;

c) Identificação das mercadorias, com referência ao tipo, espécie, quantidade ou peso;

d) Data e hora do início do transporte.

生檢驗包括上述工作，而目的則係保護蔬果及使其增殖之資源，以防止疾病及災害或其他病原體出現與傳播；

d) 衛生檢驗當局：澳門市政廳，亦即負責澳門批發市場、進入該市場或在該市場銷售之產品與動物之衛生檢驗及植物衛生檢驗之實體。

#### 第三條

##### (澳門批發市場)

一、澳門批發市場係本地區之公共場所，用作從事供公眾消費之蔬果、活家禽、品種細小之動物及蛋類等產品之批發貿易，並用作進行該等產品之衛生檢驗及植物衛生檢驗。

二、上款所指貨物之批發貿易、衛生檢驗及植物衛生檢驗，必須在澳門批發市場進行，並禁止在該市場以外進行任何屬上述性質之活動。

三、澳門批發市場在批發性公共供應之範疇內，亦開展特許合同所載之活動。

四、屠宰中心具備衛生檢驗當局認為對屠宰工作屬必要之條件時，供包括飲食場所在內之進餐場所用之禽類之屠宰及檢驗工作，均得在澳門批發市場進行。

#### 第二章

##### 貨物運往澳門批發市場之流程

#### 第四條

##### (進入本地區之貨物)

一、如上條第一款所指之貨物進入本地區，在接受適當之海關檢查後，應運往澳門批發市場。

二、為進行上款所指之運送工作，水警稽查隊應發出隨貨文件；如無此文件，貨物不得通行。

三、除指明文件之系列及編號外，隨貨文件尤其應載有下列資料：

a) 以所有人及持有人身分參與之自然人或法人之名稱、商業名稱或公司名稱，以及住所或法人住所；

b) 運送貨物之車輛之車牌號碼；

c) 貨物之識別資料，須指出貨物之類型，品種、數量或重量；

d) 開始運送之日期及時間。

4. A mesma documentação deve acompanhar as mercadorias até ao Mercado Abastecedor de Macau, onde é entregue à Autoridade de Inspeção Sanitária que, após inspecção e aprovação das mercadorias, a devolve imediatamente ao detentor.

#### Artigo 5.º

##### (Mercadorias provenientes do Território)

As mercadorias provenientes do Território que, nos termos do presente diploma, devam ser transaccionadas e inspecionadas no Mercado Abastecedor de Macau, devem para ali ser encaminhadas pelos seus proprietários ou detentores.

#### Artigo 6.º

##### (Transporte das mercadorias)

1. As mercadorias transportadas devem vir bem arrumadas, por forma a facilitar a sua verificação, e as respectivas embalagens devem identificar os produtos nelas contidos.

2. As mercadorias devem ser transportadas por forma a garantir a sua inviolabilidade, para o que os veículos de transporte devem, designadamente, ser dotados de portas que permitam a sua selagem.

3. As viaturas onde serão transportadas as mercadorias devem estar limpas e lavadas, reunir boas condições de higiene, ter toldo de armação fixo e redes laterais para protecção das mercadorias a transportar.

### CAPÍTULO III

#### Infracções

##### Artigo 7.º

##### (Desvio de mercadorias)

O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º é sancionado com multa de montante igual ao valor das mercadorias desviadas, não podendo ser inferior a 1 000,00 patacas, sendo as mesmas mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território.

##### Artigo 8.º

##### (Transacção fora do Mercado Abastecedor de Macau)

O comércio por grosso de mercadorias descritas no n.º 1 do artigo 3.º fora do Mercado Abastecedor de Macau é sancionado com multa de montante igual ao valor das mercadorias transaccionadas, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas, sendo as mesmas mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território.

##### Artigo 9.º

##### (Inviolabilidade das mercadorias)

Sem prejuízo da responsabilidade penal que ao caso couber, a violação de mercadorias transportadas para o Mercado Abaste-

四、上述文件應隨同貨物直至其運抵澳門批發市場，並在該處將文件交予衛生檢驗當局：在貨物接受及通過檢驗後，由該當局把文件立即交回持有人。

#### 第五條

##### (源自本地區之貨物)

根據本法規之規定而應在澳門批發市場交易及接受檢驗之源自本地區之貨物，應由其所有人或持有人運往該市場。

#### 第六條

##### (貨物之運送)

一、運送之貨物應妥善安放，以方便檢查，而在包裝上應指明內含之產品。

二、貨物應以保證其不受侵犯之方式運送；為此，運貨車輛尤其應設有可供印封之門。

三、運送貨物之車輛應加以清洗及保持清潔，具備良好之衛生條件，並設有具支架之固定帳篷及裝置於車輛兩側之網，以保護所運送之貨物。

#### 第三章

##### 違法行為

#### 第七條

##### (不將貨物運往指定地點)

不遵守第四條第一款及第五條之規定者，科等同於不運往指定地點之貨物價值之罰款，但罰款不得少於澳門幣1,000.00元，且該等貨物須被扣押並宣告歸本地區所有。

#### 第八條

##### (在澳門批發市場以外進行之交易)

在澳門批發市場以外進行第三條第一款所指貨物之批發貿易者，科等同於所交易貨物價值之罰款，但罰款不得少於澳門幣5,000.00元，且該等貨物須被扣押並宣告歸本地區所有。

#### 第九條

##### (貨物之不受侵犯)

侵犯運往澳門批發市場之貨物者，科等同於該等貨物價值之

cedor de Macau é sancionada com multa de montante igual ao valor das mesmas, não podendo ser inferior a 1 000,00 patacas, sendo as mesmas mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território.

#### Artigo 10.º

##### (Transporte irregular)

1. O não cumprimento do disposto no artigo 6.º é sancionado com multa no valor de 1 000,00 patacas.

2. O transporte de mercadorias para o Mercado Abastecedor de Macau sem a documentação de acompanhamento a que aludem os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º é sancionado com multa no valor de 1 000,00 patacas.

#### Artigo 11.º

##### (Autos de notícia)

Sempre que uma autoridade ou agente de autoridade presencie qualquer infracção ao disposto no presente diploma deve levantar ou mandar levantar auto de notícia, o qual é remetido à Direcção dos Serviços de Economia.

#### Artigo 12.º

##### (Competência sancionatória)

A competência para a aplicação das sanções previstas no presente diploma é do director dos Serviços de Economia.

#### Artigo 13.º

##### (Procedimento)

O procedimento respeitante às infracções previstas no presente diploma regula-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 47.º a 47.-A, 47.-B, 47.-C, 47.-D, 48.º a 55.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 59/98/M, de 21 de Dezembro, e, subsidiariamente, pelo Código do Procedimento Administrativo.

Aprovado em 15 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Decreto-Lei n.º 3/99/M**

**de 25 de Janeiro**

Através do Decreto-Lei n.º 33/81/M, de 19 de Setembro, foi constituída uma reserva total, com a área de 177 400 m<sup>2</sup>, sita na ilha de Coloane, destinada a ser utilizada pelos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, tendo como objectivo o estudo científico de espécies botânicas, com vista à preservação, diversificação e melhoria do povoamento florestal do Território.

罰款，但罰款不得少於澳門幣1,000.00元，而該等貨物須被扣押並宣告歸本地區所有，且不影響倘有之刑事責任。

#### 第十條

##### (不符合規定之運送)

一、不遵守第六條之規定者，科澳門幣1,000.00元之罰款。

二、無第四條第二款、第三款及第四款所指之隨貨文件而將貨物運往澳門批發市場者，科澳門幣1,000.00元之罰款。

#### 第十一條

##### (實況筆錄)

當局或執法人員目睹發生任何違反本法規規定之行為時，應作成或命令作成實況筆錄，並將之送交經濟司。

#### 第十二條

##### (處罰權限)

科處本法規所規定之處罰，屬經濟司司長之權限。

#### 第十三條

##### (程序)

涉及本法規所指違法行為之程序，由經作出必要配合後之經十二月二十一日第59/98/M號法令修改之十二月十八日第66/95/M號法令第四十七條、第四十七-A條、第四十七-B條、第四十七-C條、第四十七-D條、第四十八條至第五十五條及第六十條之規定所規範，亦由《行政程序法典》作補充性規範。

一九九九年一月十五日核准

命令公布

總督 韋奇立

**法令 第 3/99/M 號**

**一月二十五日**

透過九月十九日第33/81/M號法令，設立了一幅位於路環、面積為177,400 m<sup>2</sup>之全部保留地，以供澳門農林廳使用，目的為進行植物品種之科學研究，以保護及改善本地區之林木，並使其多樣化。